

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

<b>Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito</b> .....	<b>01</b>
Acórdão.....	01
Atos e Despachos .....	07
<b>Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante</b> .....	<b>08</b>
Acórdão.....	08
Atos e Despachos .....	08
<b>Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel</b> .....	<b>10</b>
Decisão Monocrática .....	10
<b>FUNCONTAS</b> .....	<b>12</b>
Atos e Despachos .....	12
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	<b>13</b>
<b>2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>13</b>
Atos e Despachos .....	13
<b>6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>15</b>
Atos e Despachos .....	15

### Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

### Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,  
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACOPLE-CARAB-94/2025

Processo: TC-7187/2024

Assunto: Contas de Governo

Jurisdicionado: Major Isidoro

Exercício financeiro: 2023

Gestor: Theobaldo Cavalcanti Neto

**PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR ISIDORO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RELATÓRIO DA UNIDADE TÉCNICA PELA "IRREGULARIDADE" DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO/DEFESA DO INTERESSADO. "CONSIGNAÇÃO" DA PRELIMINAR PARA REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL (ADI/STF Nº 6.655). SUPERADA. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.**

ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, após pedido de vista em 22/07/2025, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual (ADI/STF nº 6.655 e art. 74, §2º da Lei Estadual nº 8.790/2022) e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, ACOLHER o voto do Conselheiro-relator (peça 74 do e-TCE) pela emissão de Parecer Prévio nas contas de THEOBALDO CAVALCANTI NETO, prefeito do município de Major Isidoro/AL, exercício financeiro de 2023, recomendando ao Poder Legislativo local que o seu julgamento se dê pela IRREGULARIDADE/REJEIÇÃO, em atenção, dentre outros, aos arts. 71, inc. I c/c o 75 da Constituição Federal de 1988; art. 97, inc. I da Constituição Estadual de 1989, bem como, ao art. 1º, inc. I da Lei Estadual n.º 8.790/2022, em virtude das seguintes situações, ressalvados os demais apontamentos feitos pela Diretoria Técnica da Corte de Contas: Não envio dos anexos do PPA, dentre outros, especialmente, o Anexo de Programas de Governo (item 09); Não atualização da receita estimada no Balanço Orçamentário, conforme obriga o MCASP (item 21); Ausência de Extratos Bancários que comprovassem o saldo de R\$ 37.484.715,53 (item 29); Ausência de documentos comprobatórios/informações acerca da redução, no valor de R\$ 109.141.559,29, na rubrica "Provisões a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial (item 32); Aumento do Ativo Imobilizado, no valor de R\$ 7.905.513,37, sem as respectivas comprovações/justificativas (item 32); Ausência generalizada de Notas Explicativas como integrantes das Demonstrações Contábeis/Financeiras/Fiscais (a exemplo dos itens 32, 35 e 40); Descumprimento do limite constitucional mínimo de 25% na Educação (itens 41 ao 47); Prejuízo ao Controle Externo quanto à fiscalização contábil de competência do TCE/AL em decorrência de valores "inconsistentes" registrados na prestação de contas, gerando demonstrativos financeiros/fiscais em descompasso com a legislação aplicável e que não retratam o patrimônio público municipal de modo fidedigno (a exemplo dos itens 21, 26, 40, 58, 59 e 66); Portal de Transparência em descompasso com a Lei de Responsabilidade Fiscal (item 73); ENCAMINHAR a cópia do Parecer Prévio ao gestor, informando-lhe, inclusive, da possibilidade recursal; REMETER, após esgotado o prazo para manifestação, a cópia do Parecer Prévio ao Poder Legislativo local, informando-nos do resultado, quando do seu julgamento, conforme o disposto no art. 160 do Regimento Interno; PUBLICIZAR o

Parecer Prévio.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de setembro de 2025.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

Presentes:

Procurador de Contas – Ênio Andrade Pimenta

Processo: TC-7187/2024

#### PARECER PRÉVIO

**CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR ISIDORO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RELATÓRIO DA UNIDADE TÉCNICA PELA "IRREGULARIDADE" DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO/DEFESA DO INTERESSADO. CONSIGNAÇÃO DA PRELIMINAR PARA REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL (ADI/STF Nº 6.655). PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO EM VIRTUDE DO(A):**

**Não envio dos anexos do PPA, dentre outros, especialmente, o Anexo de Programas de Governo;**

**Não atualização da receita estimada no Balanço Orçamentário, conforme obriga o MCASP;**

**Ausência de Extratos Bancários que comprovassem o saldo de R\$ 37.484.715,53;**

**Ausência de documentos comprobatórios/informações acerca da redução, no valor de R\$ 109.141.559,29, na rubrica "Provisões a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial;**

**Aumento do Ativo Imobilizado, no valor de R\$ 7.905.513,37, sem as respectivas comprovações/justificativas;**

**Ausência generalizada de Notas Explicativas como integrantes das Demonstrações Contábeis/Financeiras/Fiscais;**

**Descumprimento do limite constitucional mínimo de 25% na Educação;**

**Prejuízo ao Controle Externo quanto à fiscalização contábil de competência do TCE/AL em decorrência de valores "inconsistentes" registrados na prestação de contas, gerando demonstrativos financeiros/fiscais em descompasso com a legislação aplicável e que não retratam a patrimônio público municipal de modo fidedigno;**

**Portal de Transparência em descompasso com a Lei de Responsabilidade Fiscal;**

1. Trata-se das Contas de Governo de THEOBALDO CAVALCANTI NETO, gestor do município de MAJOR ISIDORO no exercício financeiro de 2023, que foi encaminhada por meio do Ofício n.º 14/2024 GPM, datado de 10/04/2024, cuja entrada no e-TCE (sistema processual do Tribunal) se deu em 30/04/2024 e a atuação no dia 03/05/2024.

2. A Diretoria de Fiscalização da Administração Fin

3. anceira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, por meio do relatório preliminar AFO-DFAFOM n.º 61/2025 (peça n.º 64 no e-TCE), elaborado por Agente de Controle Externo (servidor efetivo), sugeriu a concessão do contraditório/ampla defesa em virtude das 19 situações verificadas na análise dos autos, quais sejam:

1 - Não encaminhamento dos anexos que integram o Plano Plurianual – PPA;

2 - Não encaminhamento dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, impossibilitando a análise das Metas Fiscais;

3 - Inconsistência no valor da previsão da receita apresentada no Balanço Orçamentário que integra o RREO em contrapartida com a Lei Orçamentária Anual – LOA;

4 - Descumprimento do Princípio da Exclusividade;

5 - Não atualização da receita estimada no Balanço Orçamentário em virtude do excesso de arrecadação utilizado na abertura de créditos suplementares;

6 - Obscuridade em relação às subvenções sociais;

7 - Variação na rubrica "Provisões a Longo Prazo" sem esclarecimentos nas Notas Explicativas;

8 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar sem valor (R\$0,00);

9 - Ausência de Extratos Bancários que comprove o saldo de R\$ 37.484.715,53 e de outras contas sem valor (R\$ 0,00);

10 - Impossibilidade de identificar a Dívida Ativa municipal;

11 - Aumento do Ativo Imobilizado, no valor de R\$ 7.905.513,37, sem informações detalhadas a respeito;

12 - Ausência de Notas Explicativas;

13 - Inconsistência de informações referentes às Emendas Parlamentares;

14 - Não dedução dos Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias na Receita Corrente Líquida - RCL;

15 - Inconsistências no Demonstrativo da Despesa de Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida constantes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

16 - Divergências ligadas aos recursos do FUNDEB, bem como o descumprimento da aplicação do seu superávit financeiro no primeiro quadrimestre;

17 - Publicações em atraso das informações relativas à Educação e a Saúde, respectivamente, no SIOPE e SIOPS;

18 - Portal de Transparência desatualizado; e

19 - Inadequações do relatório e do Sistema de Controle Interno.

4. Há despacho de 27/03/2025 (peça n.º 66 no e-TCE) "determinando" ao gestor que encaminhe à Corte os documentos solicitados, bem como, apresente defesa/justificava sobre os achados de auditoria da lavra do Diretor da Unidade Técnica competente, embora, em descompasso com o entendimento esposado na ADI-STF n.º 6.655, vez que se trata de servidor não efetivo participando, diretamente, em processo finalístico do controle externo.

5. O gestor NÃO APRESENTOU DEFESA NEM ENCAMINHOU QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS.

6. A DFAFOM elaborou o seu relatório conclusivo (Relatório AFO-DFAFOM n.º 81/2025, peça n.º 69 no e-TCE), opinando pela "IRREGULARIDADE" das contas - embora, neste tipo de processo - contas de governo -, o Tribunal emita parecer prévio, recomendando a aprovação ou rejeição das contas -, conforme as situações apontadas na análise preliminar, tendo em vista a ausência de manifestação do gestor sobre os "19 achados de auditoria". O Diretor da respectiva unidade técnica, mais uma vez, participando de modo efetivo da instrução processual, "corroborou" o que foi posto no relatório, mediante "despacho" (peça n.º 71 no e-TCE), encaminhando-se, em seguida, os autos, ao Órgão Ministerial junto à Corte.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3789/2025/2ªPC/PB (Peça n.º 72 no e-TCE), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, manifestou-se pela REJEIÇÃO das contas apresentadas, ante os seguintes motivos:

a. Ausência de Documentos Obrigatórios ao Processo de Prestação de Contas, nos termos do art.1º, caput, da Resolução TCE/AL Nº 1/2016, inviabilizando o exercício do controle externo;

b. Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas, nos termos da IN n. 03/2011;

c. Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;

d. Violação ao Princípio da Exclusividade em razão de existência de autorização genérica na LOA para realização de remanejamento, transferência e transposição mediante decreto, conforme disposto no art. 165, §8º, da CF/88;

e. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias;

f. Não utilização do saldo resultante de superávit dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre subsequente, em descumprimento ao prescrito no art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020;

g. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos;

h. Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em tempo real, as Atas das Audiências Públicas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como seus Anexos e Complementos, além de documentação referente à Prestação de Contas de 2023, em flagrante desrespeito ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Compete ao Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio nas prestações de contas (de governo), também, dos Prefeitos Municipais, conforme as competências previstas nos arts. 71, inc. I c/c 75 da CF/88; arts. 36 e 97, inc. I da Constituição Estadual de Alagoas de 1989; art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/64; arts. 48 e 57 da Lei Complementar n.º 101/00, arts. 1º, inc. I e 91 da Lei Estadual n.º 8.790/2022, bem como no art. 6º, inc. II do Regimento Interno (Resolução nº 03/2001).

#### INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

##### Plano Plurianual – PPA

9. O PPA para o período de 2022 a 2025 foi encaminhado nos autos (Lei Municipal n.º 622/2022, peça n.º 41 no e-TCE), entretanto, segundo a Diretoria Técnica, não foram encaminhados os seus anexos segundo o que determina a Resolução Normativa n.º 01/2016 do TCE/AL.

10. A resolução do TCE/AL, indicada pela Diretoria, não dispõe, de fato, sobre o envio de quaisquer "anexos" junto do PPA, a não ser, dele mesmo, muito embora, o parágrafo único do art. 1º do respectivo instrumento de planejamento de médio prazo faça menção a 4 anexos que deveriam integrá-lo, quais sejam: a Relação Detalhada das Receitas Planejadas, os Programas de Governo, os Programas de Governo por Órgão Responsável e as Metas e Prioridades da Administração Pública que não foram encaminhados juntos àquele, impossibilitando o Tribunal de Contas, no exercício de seu mister, analisar a programação do ente, quer em termos de programas finalísticos, quer em termos administrativos ou de apoio para o referido exercício, inclusive, quanto às políticas públicas em áreas específicas e (ou) sensíveis, como educação, saúde e assistência social.

11. O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José Ribamar Caldas Furtado, no seu livro sobre Direito Financeiro (3ªed., p. 116 e 117), informa dos tipos de programas que, obrigatoriamente, devem constar do PPA:

Os programas do PPA podem ser classificados em dois tipos:

a) Programas finalísticos: são aqueles que resultam em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de mensuração. Exemplo: Prevenção e Controle das Doenças Imunopreveníveis;

b) Programas de apoio às políticas públicas e áreas especiais: são programas voltados aos serviços típicos de Estado, ao planejamento, à formulação de políticas setoriais, à coordenação, à avaliação ou ao controle dos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser compostos inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativa. Exemplo: Desenvolvimento de Gerentes e Servidores.

#### Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

12. A LDO para 2023 foi aprovada por meio da Lei Municipal n.º 650/2023 (peça n.º 42 no e-TCE). A Diretoria apontou que os Anexos de Metas e Riscos Fiscais não foram encaminhados juntos do instrumento referido.

13. Confirma-se que não houve o encaminhamento dos anexos citados, pois, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/00, art. 63, inc. III) faculta os municípios com população inferior a 50.000 habitantes a elaborá-los, embora, tenhas enviado, o gestor, no exercício de 2021 (processo TC-8161/2022). O município de Major Isidoro/AL, segundo o censo realizado no ano 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conta com 17.700 habitantes, portanto, parecendo enquadrar-se na respectiva exceção. Em acréscimo, segundo pesquisa levada a efeito no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas (<https://static.tre-al.jus.br/portal/eleicoes/2020/resultados/resultadostotalizacao/tre-al-eleicoes-2020-MAJOR-ISIDORO.pdf>), a informação que retornou foi a de que o município teria cerca de 17 mil eleitores.

14. O Tribunal de Contas, diante da falta dos anexos acima, teve dificuldade na análise direta das metas ali previstas, assim como, dos demais fatores que poderiam influenciar a gestão fiscal do ente. Documentos outros que poderiam auxiliar na avaliação - a exemplo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, apresenta "metas fixadas na LDO" sem valor (R\$ 0,00) -, também, não se mostrou útil para esse fim.

#### Lei Orçamentária Anual – LOA

15. A LOA para 2023 (Lei Municipal n.º 651/2023, peça n.º 43 no e-TCE) estimou a receita e fixou as despesas no valor de R\$ 112.371.615,00. No seu art. 5º consta a autorização para a abertura de até 100% de créditos suplementares no exercício financeiro de 2023, com base na "receita prevista". O respectivo dispositivo concede ao Chefe do Poder Executivo, praticamente, a execução de orçamento "duplicado", que pode ser livremente alterado por meio de decretos e, apesar de aprovado pelo titular do Controle Externo (Poder Legislativo), de certo modo, desfigura-o (o orçamento votado), pois, a finalidade de tais créditos (suplementares), conforme o art. 41, inc. I, da Lei nº 4.320/64, é "reforçar" a dotação orçamentária, portanto, não sendo "crível", salvo acontecimentos "extraordinários", que "se possa aprovar um orçamento e ter-se a possibilidade da execução de dois", mesmo, porque a LRF traz, no seu art. 1º, §1º, como um dos seus pilares, o planejamento, para uma gestão fiscal responsável e, desse modo, fica evidente o descompasso da administração pública com a "obrigação" legal, podendo atrair para o ente, assim, como, para o próprio gestor, as sanções previstas, dentre outras, na própria citada.

16. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Acórdão n.º 1087/2022 (processo TCE-PE n.º 22100210-8, relator Conselheiro Valdecir Pascoal, publicado no diário oficial daquela Corte em 1º/08/2022), referindo-se à processo de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ipojuca, posicionou-se sobre a necessidade de controle dessa prática que atenta contra um dos pilares da gestão responsável - o planejamento "verdadeiro":

"Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deve representar um efetivo instrumento de planejamento das políticas públicas, das receitas e das despesas e que possibilite o inafastável controle da execução orçamentária, conforme preceitos da Constituição de República, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64;

2. A Constituição Federal permite que a LOA contenha dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares, mas não a abertura de créditos adicionais especiais;

3. A referida autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares deve observar um percentual razoável, a fim de contemplar uma margem plausível e justificada para as modificações porventura necessárias;

4. É manifestamente inconstitucional, e passível de responsabilização, elaborar projeto de LOA contendo autorização para abertura de créditos suplementares em percentual irrazoável, pois, em assim procedendo, restaria comprometido o objetivo primordial de um orçamento, que é o planejamento governamental". (grifos nossos)

17. A Diretoria e o Ministério Público de Contas apontaram que o art. 6º da LOA descumpria o princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, §8º da CF/88), pois o dispositivo indicado trata de remanejamentos, transposições e transferências. De fato, é o que consta do diploma legal. Some-se, ainda, o parágrafo único do artigo em apreço, dispõe que tais manejos orçamentários não devam onerar o percentual aprovado para a abertura de créditos suplementares – que já seria de 100% das receitas previstas - para atender insuficiência de dotação de pessoal e encargos sociais, precatórios judiciais, amortização de juros e dívidas, bem como despesas de custeio em programas de saúde, assistência social, previdência e educação, ou seja, subvertendo as disposições constitucionais do art. 166, inc. II, alíneas "a" a "c" da CF/88, quanto às eventuais modificações levadas a efeito pelo Poder Legislativo.

18. Evidencia-se que, a par da possibilidade da execução daquele "orçamento duplicado", citado anteriormente, ainda poderia o gestor, segundo o art. 6º da LOA, modificar o orçamento de 2023 em percentuais ou valores "indefinidos" quanto às rubricas citadas, aparentemente, contrariando o disposto no art. 167, inc. VII da CF/88 e no art. 5º, §4º da Lei Complementar n.º 101/00.

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

#### Balanco Orçamentário

19. O resultado orçamentário do ano de 2023 apresentou resultado deficitário na ordem de R\$ 3.790.111,85, pois, a receita realizada de R\$ 123.288.718,86, não foi suficiente para suportar a despesa executada de R\$ 126.276.303,20.

20. O MCASP (9ª ed., p. 493), quanto a eventual desequilíbrio orçamentário, dispõe que:

**"É importante destacar que em decorrência da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, o Balanço Orçamentário demonstrará uma situação de desequilíbrio entre a previsão atualizada da receita e a dotação atualizada. Essa situação também pode ser causada pela reabertura de créditos adicionais, especificamente os créditos especiais e extraordinários que tiveram o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior, caso em que esses créditos serão reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro em referência.**

**Esse desequilíbrio ocorre porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não pode ser demonstrado como parte da receita orçamentária do Balanço Orçamentário que integra o cálculo do resultado orçamentário. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi em exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior. Esse desequilíbrio também ocorre pela reabertura de créditos adicionais porque aumentam a despesa fixada sem necessidade de nova arrecadação. Tanto o superávit financeiro utilizado quanto a reabertura de créditos adicionais estão detalhados no campo Saldo de Exercícios Anteriores, do Balanço Orçamentário".** (grifos nossos)

21. Identificou-se a utilização de R\$ 32.952.396,99 de superávit financeiro para "cobrir" despesas do ano de 2023, ou seja, haveria recursos suficientes para se "compensar" o déficit orçamentário em questão, não sendo, então, a situação antes referida, impropriedade ou irregularidade na "execução" do orçamento.

22. A Diretoria, por outro lado, identificou que as "receitas estimadas" do Balanço Orçamentário (peça n.º 12 no e-TCE), no valor de R\$ 112.371.615,00, não foram atualizadas, segundo o excesso de arrecadação (R\$ 6.044.979,97) utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares e, esse fato, diferentemente, do apontado acima, reveste-se de gravidade tal por apresentar demonstrativo contábil obrigatório, cujas informações inexatas, maculam a sua confiabilidade, a transparência dos dados, a consolidação correta das contas, podendo, levar, significativamente, a ocorrência de erros nas eventuais análises feitas pelos órgãos de controle, inclusive, pela própria sociedade e, em última, análise, contribuir para a adoção de decisões equivocadas sobre informações não fidedignas, conforme, dentre outros, os seguintes referenciais: art. 50 da LRF; arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64; Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP (estrutura conceitual – itens 3.10 ao 3.16) e MCASP (9ª ed.), de observância cogente (Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN n.º 634 de 19/11/2013).

23. O Balanço Orçamentário, da forma em que apresentado – desatualizado em mais de 6 milhões de reais, especificamente, desatende as diretrizes para a elaboração dos demonstrativos contábeis constantes das Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC n.º 07 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (9ª edição - válida a partir do exercício financeiro de 2022, p. 493 e 500), ambos, da STN:

"O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação. Demonstrará, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

[...]

#### Previsão Atualizada

Demonstra os valores da previsão atualizada das receitas, que refletem a reestimativa da receita decorrente de, por exemplo:

a. registro de excesso de arrecadação ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais;

b. criação de novas naturezas de receita não previstas na LOA;

c. remanejamento entre naturezas de receita; ou

d. atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a data da publicação da LOA". (grifos nossos)

24. Verificou-se, também, que a receita estimada no Balanço Orçamentário que integra o RREO (R\$ 111.600.593,00 - peça n.º 19 no e-TCE) não apresenta o mesmo valor aprovado na LOA (R\$ 112.371.615,00) e no próprio Balanço Orçamentário da prestação de contas em análise, comprometendo, mais uma vez, a fidedignidade das informações, segundo o disposto na estrutura conceitual das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP (Estrutura Conceitual - item 3.10):

"Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica".

25. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no Parecer Prévio n.º 122/2020 constante do processo TC/007223/2018, relatado pelo Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, publicado no meio oficial daquela Corte de Contas em 13/10/2020, quanto aos registros e demonstrações contábeis elaborados sem a observância dos preceitos que

lhes são inerentes, entende que é causa de reprovação/rejeição de contas de governo:

“CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DISTORÇÕES, DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS. Os relatórios contábeis apresentaram diversas distorções, divergências e inconsistências nas informações reportadas, resultando em demonstrações contábeis não confiáveis, não fidedignas e não representativas da posição patrimonial e financeira do Município de São José do Piauí no exercício financeiro de 2017. Tais erros resultaram em esdrúxulas variações dos índices constitucionais, dentre as quais merece destaque o limite constitucional em ações e serviços públicos de saúde o qual inicialmente apresentou um percentual de 0,87% (R\$ 66.213,36), e, após contraditório, o percentual de aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde foi para 19,26% (R\$ 7.109.703,94)”.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 38), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, **acordam, os Conselheiros, unânimes, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de São José do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. João Bezerra Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual”. (grifo nosso)

#### Abertura de Créditos Suplementares

26. Foram abertos **R\$ 79.641.469,78** de créditos suplementares, tendo como fontes de recursos a anulação de dotação (**R\$ 40.644.092,82**), o superávit financeiro (**R\$ 32.952.396,99**) e o excesso de arrecadação (**R\$ 6.044.979,97**). A respectiva abertura atenderia ao limite de 100% (**R\$ 112.371.615,00**) autorizado na LOA, contudo, pareceres comprometido o planejamento orçamentário e demasiado o valor para a abertura de créditos adicionais, aliás, como afirmado pelo Órgão Ministerial.

27. Verificamos que nos Decretos de abertura dos créditos suplementares não foram detalhadas as fontes originárias do excesso de arrecadação efetivamente utilizado (**R\$ 6.044.979,97**), para que pudéssemos avaliar, tanto a existência de suporte financeiro, quanto a destinação dos recursos eventualmente vinculados, em atenção, dentre outros, ao disposto no art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/00. Nos autos não constam informações que comprovassem a existência do respectivo recurso utilizado, conforme o disposto no art. 43, §3º da Lei Federal n.º 4.320/64, muito embora, a diferença entre a receita orçada (**R\$ 112.371.615,00**) e a arrecadada (**R\$ 123.288.718,86**) tenha apresentado o pretenso “excesso” na ordem de **R\$ 10.917.103,86**, e a informação, como apresentada não se adequa ao “espírito” de transparência que deve ornar a evidenciação da execução orçamentária e financeira por parte do gestor público.

28. O município possuía superávit financeiro disponível no valor de **R\$ 32.964.027,99**, considerando-se a diferença entre o Ativo (**R\$ 45.965.121,69**) e o Passivo Circulante (**R\$ 13.001.093,70**) do exercício financeiro anterior, segundo o disposto no art. 43, §2º da Lei Federal n.º 4.320/64, que foi possível ser apurado por meio das informações do Balanço Patrimonial acostado nos autos pelo próprio gestor, quando do envio da prestação de contas do Tribunal (peça n.º 14 no e-TCE), portanto, havendo saldo suficiente ante os créditos suplementares abertos pela respectiva fonte (**R\$ 32.952.396,99**).

#### Ausência de extratos bancários

29. O saldo para o exercício seguinte, disposto no Balanço Financeiro (peça n.º 13 no e-TCE), totalizou **R\$ 38.963.258,97**, entretanto, a Diretoria Técnica informou da ausência de parte dos respectivos extratos bancários que comprovassem esse valor.

30. Foram listadas, no relatório técnico, 181 contas bancárias que estariam sem os seus extratos, sendo 135 sem valor (R\$ 0,00) e 46 que totalizariam o montante de **R\$ 37.484.715,53**. O não envio dos extratos configura o descumprimento à Resolução Normativa n.º 01/2016 do TCE/AL (rol de documentos que devem compor a prestação de contas), assim como, compromete, ao menos, a “verificabilidade” da informação contábil que deles deveria originar-se, conforme obrigam a ITG 2000, itens 5, letra “e”, 26 e 27, e o disposto nas NBC TSP (Estrutura Conceitual – itens 3.26 a 3.31):

“A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nos RCPGs representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. A suportabilidade, ou seja, a qualidade referente àquilo que dá suporte a algo, algumas vezes é utilizada para descrever esta qualidade, quando aplicada em relação à informação explicativa e à informação quantitativa financeira e não financeira prospectiva divulgada nos RCPGs”.

31. O Ministério Público de Contas reconheceu, também, que o não envio dos extratos bancários, entre outros documentos, configuraria grave irregularidade.

32. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no processo n.º 04739/15 (Prestação de Contas do Município de Bayeux, referente ao exercício financeiro de 2014), publicado no meio oficial daquela Corte em 09/05/2018, de relatoria do Conselheiro-Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, entendeu que a ausência dos extratos bancários seria motivo para a reprovação das contas de governo:

“DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER PELA SUA REPROVAÇÃO, em razão das seguintes irregularidades: 1 – Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35; 2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício; 4 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no

art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer Normativo PN TC 52/04, item “2.11”); 6 – Excessiva contratação por excepcional interesse (aumento de 95,44% de janeiro a dezembro); 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; 8 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36; e 9 - **Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivos conciliações, no total de R\$ 50.408,23, configurando saldo bancário sem comprovação**”. (grifo nosso)

#### Balanço Patrimonial

33. A Diretoria identificou que houve redução de **R\$ 109.141.559,29** na rubrica “Provisões a Longo Prazo” do Balanço Patrimonial (peça n.º 14 no e-TCE) que, no exercício anterior, era de **R\$ 149.037.025,33** e passou, no ano de 2023, para **R\$ 39.895.466,04**. Verificou, também, o crescimento do “Ativo Imobilizado” que era de **R\$ 33.073.136,32** no início do exercício financeiro e passou para **R\$ 40.978.649,69**, aumentado, então, em **R\$ 7.905.513,37**, ambas as situações, sem quaisquer justificativas ou documentos que pudessem confirmá-las nem mesmo as necessárias Notas Explicativas a respeito, como dispõe a NBC TSP n.º 11, a própria LRF - quando o obriga o gestor/ente a observar, dentre outras, as normas de contabilidade pública nos seus arts. 48, §2º e 50, inclusive as editadas pela união, sob pena do que prevê, também, o seu art.73 -, assim como a ITG 2000 do CFC, itens 5, letra “e”, 26 e 27 e o que dispõe o MCASP 9ª edição.

34. A ausência de Notas Explicativas, além de descumprir a Resolução Normativa n.º 01/2016 do TCE/AL, também, desatende, especificamente, às orientações do MCASP (9ª ed., p. 514 e 543) e as suas disposições quanto às Provisões a Longo Prazo e ao Ativo Imobilizado:

“Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas”. (grifo nosso)

“O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, da natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos. A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade.

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;

b. Imobilizado;

c. Intangível;

d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;

f. Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;

g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes”. (grifos nossos)

35. Ponto outro verificado pela Diretoria diz respeito à impossibilidade de identificar, no Balanço Patrimonial, registros sobre a Dívida Ativa do município. Confirmamos que no referido demonstrativo não há rubricas específicas que a indiquem, mesmo porque, segundo o MCASP (9ªed., p. 437 a 449), elas são contabilizadas “genericamente” como Créditos a Curto e a Longo Prazo, apesar do art. 39, §1º da Lei Federal n.º 4.320/64 dispor que a sua contabilização deveria ocorrer de forma discriminada:

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)” (grifos nossos)

36. A situação da Dívida Ativa nos reporta, novamente, e a importância das Notas Explicativas os autos, pois, em regra, elas trariam informações detalhadas sobre os Créditos de Curto e Longo prazo, conforme demonstrado nos itens anteriores, inclusive da contabilização própria que deveria ser feita no Balanço Patrimonial, mediante o exposto na Lei Federal n.º 4.320/64, que possibilitaria, ao menos, a análise quantitativa da dívida.

37. O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (Acórdão n.º 2146/2021 - processo TC/17103/2016, de relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, publicado em 03/03/2022) entende que a escrituração “irregular” de contas públicas, assim como, a ausência das Notas Explicativas ensejam o julgamento pela irregularidade de contas de gestão:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL NÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – BALANÇO FINANCEIRO ANEXO 13 COM INCONSISTÊNCIAS CONFRONTADO COM OS ANEXOS 9 E 11 – DIVERGÊNCIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR DO BALANÇO PATRIMONIAL ANEXO 14 – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO E SEM OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis

à matéria apresentado nas contas de gestão, em decorrência de escrituração das contas públicas de forma irregular por diversas inconformidades regimentais e/ou contábeis e da não remessa de documentos, motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e a aplicação de multa ao responsável, bem como a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades". (grifos nossos)

#### Subvenções Sociais

38. A Diretoria chamou a atenção para os gastos com Subvenções Sociais, no valor de R\$ **20.874.874,94**, que representou a segunda maior despesa do município, depois dos "Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil" (R\$ **30.950.151,24**).

39. Os arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4320/64 explicam, quanto ao tema, que:

"Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções". (grifo nosso)

40. A LRF, por sua vez, no art. 26, quanto à mesma temática, traz os elementos essenciais a sua realização:

"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

41. O valor indicado pela Diretoria se encontra contabilizado nas despesas do Fundo Municipal da Assistência Social (R\$ **20.874.874,94**), conforme informações do Anexo 02 dos autos (peça n.º 05 no e-TCE). Parece-nos que o respectivo gasto atenderia as diretrizes da Lei nº 650/2023 (peça nº 42 no e-TCE), embora, entendamos que a autorização ali prevista não atenda ao requisito "lei específica" e nem possa, ela própria, fixar despesas para o ente, ainda mais sem a dimensão quantitativa, podendo, somente, conforme a previsão legal, prever as condições para a sua viabilização. Por outro lado, a contabilização desses valores sem esclarecimentos outros nem mesmo através de Notas Explicativas também não favorece a transparência que caracteriza a gestão pública responsável.

#### LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

##### Educação

42. O art. 212 da CF/88 dispõe da aplicação mínima de 25% - para os municípios - das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. A receita-base, segundo informações extraídas do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça n.º 10 no e-TCE), totalizou R\$ **48.144.080,61**, devendo a aplicação mínima ser na ordem de R\$ **12.036.020,15**.

43. A Diretoria informa que o valor dos descontos realizados (de 20%) sobre as transferências constitucionais e legais para a formação do FUNDEB, por ela apurado (R\$ **8.652.222,06**), diverge da que foi registrada no Demonstrativo das Receitas e Despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino que integra o RREO (R\$ **8.180.757,31**) que foi enviado ao SIOPE e consta da prestação de contas (peça nº 26 no e-TCE), cujo valor pode impactar no limite percentual da educação.

44. Verificou-se, com os dados constantes das contas enviadas ao Tribunal que o somatório dos recursos a serem vertidos ao FUNDEB foi na ordem de R\$ **8.109.781,48**, tendo em vista que o Anexo 10 (peça n.º 10 no e-TCE) apresenta as receitas para a formação do fundo já no seu montante líquido (R\$ 35.428.528,40), ou seja, já retirado o percentual legal de 20% e, para que se tenha o valor bruto, dos quais se deduzem o percentual do fundo educacional, basta que somemos o valor descontado acima ao montante líquido evidenciado, para se demonstrar o acerto dos cálculos, assim, não se chegando àquele calculado pela Diretoria nem ao constante do RREO do SIOPE, discriminamos abaixo:

Transferências	Valor Bruto	Desconto de 20% para a formação do FUNDEB
FPM	R\$ 33.828.434,67	R\$ 6.169.742,72
ITR	R\$ 11.151,89	R\$ 2.087,04
Lei Kandir – LC n.º 87/96	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ICMS	R\$ 8.862.669,56	R\$ 1.771.571,45
IPVA	R\$ 822.787,41	R\$ 165.577,60
IPI	R\$ 4.085,06	R\$ 802,67
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 43.529.128,59</b>	<b>R\$ 8.109.781,48</b>

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça n.º 10 no e-TCE).

45. O valor de R\$ **8.109.781,48** é o mesmo que consta na base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, mas, no demonstrativo Balanço Anual (DCA), embora, sem justificativa para tanto, encontremos, no RREO do mesmo sistema, outro valor, o de R\$ **8.180.757,31**, assim como no SIOPE.

46. Verificamos que a municipalidade descumpriria o limite constitucional em decorrência da rubrica "Manutenção da Secretaria de Educação" (R\$ **4.019.214,72**) que, apesar de se encontrar contabilizada em subfunção ligada à respectiva área

(12.361 - Ensino Fundamental), não se tem como verificar, de maneira pormenorizada, a efetiva destinação dos recursos à área finalista, segundo o disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394/1996:

Descrição	Valor	%
Receita-base	R\$ 48.144.080,61	100%
<b>Aplicação Mínima</b>	<b>R\$ 12.036.020,15</b>	<b>25%</b>
Despesa Bruta na Educação	R\$ 51.953.482,12	107,92%
(-) Deduções	R\$ 42.957.467,21	89,23%
Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	R\$ 1.314.377,74	
Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNAT	R\$ 1.151.295,49	
Quota Salário Educação - QSE	R\$ 1.048.576,19	
Programa Brasil Alfabetizado – BRALF	R\$ 14.133,96	
Educação Especial	R\$ 10.689,04	
Lazer	R\$ 220.213,49	
<b>Manutenção da Secretaria de Educação</b>	<b>R\$ 4.019.214,72</b>	
Receitas do FUNDEB	R\$ 35.178.966,58	
<b>Valor Aplicado</b>	<b>R\$ 8.996.014,91</b>	<b>18,69%</b>
Valor não aplicado	R\$ 3.040.005,24	6,31%

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e os Programas de Trabalho (peças n.os 6 e 10 no e-TCE).

47. O descumprimento do limite da educação pode ensejar, dentre outras, na suspensão de transferências voluntárias (art. 25 da Lei Complementar n.º 101/00), bem como na intervenção municipal, segundo o disposto no art. 37, inc. III da Constituição do Estado de Alagoas/89 e no art. 101, inc. III da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do TCE/AL).

48. Considerando-se, por outro lado, as despesas da "Manutenção da Secretaria de Educação" (R\$ **4.019.214,72**), o município atingiria o percentual de 27,03% em gastos para MDE.

#### Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

49. O município cumpriu a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos à título de FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério, segundo a determinação contida no art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020:

Descrição	Valor	%
Receita Arrecadada	R\$ 25.281.409,42	
(+) Complementação da União	R\$ 17.191.518,74	
(+) Rendimentos dos depósitos bancários	R\$ 815.819,90	
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 43.288.748,06</b>	<b>100%</b>
Percentual Mínimo a Aplicar	R\$ 30.302.123,64	70%
Valor Aplicado	R\$ 33.983.320,15	78,50%

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e os Programas de Trabalho (peças n.os 6 e 10 no e-TCE).

50. Houve, também, o cumprimento da aplicação mínima de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB no próprio exercício financeiro de recebimento, segundo o art. 25, §3º da Lei Federal n.º 14113/2020:

Discriminação	Valor	%
Receitas do FUNDEB	R\$ 43.288.748,06	100%
Aplicação mínima das receitas no próprio exercício de recebimento	R\$ 38.959.873,25	90%
Valor Total Aplicado no FUNDEB	R\$ 44.146.717,08	101,98%

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e os Programas de Trabalho (peças n.os 6 e 10 no e-TCE).

51. A Diretoria apontou que a municipalidade gastou R\$ **857.969,02** a mais do que teria recebido de receitas do FUNDEB (R\$ **43.288.748,06**), tendo em vista que a despesa executada pelo respectivo fundo chegou ao patamar de R\$ **44.146.717,08**. A utilização de recursos outros, inclusive, na educação, segundo a Cartilha sobre Despesas Custeadas com Recursos Destinados à Educação elaborada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (publicada em agosto de 2020), seria possível:

"Ademais, os recursos não vinculados, que permanecem de livre utilização pelos gestores públicos, podem ser empregados para o custeio de quaisquer políticas públicas, incluindo aquelas voltadas à educação".

52. Apontou-se, inclusive, que o gestor não teria executado, no prazo do art. 25, §3º da Lei Federal n.º 14.113/2020 (primeiro quadrimestre), despesas com recursos do superávit do FUNDEB do ano anterior (R\$ **450.870,95**), conforme informações extraídas do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE.

53. O dispositivo citado no item anterior dispõe que:

"Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional". (grifo nosso)

54. Fica explícito, portanto, que os recursos do superávit do FUNDEB "poderão" ser utilizados no primeiro quadrimestre do ano seguinte, ou seja, não há a "obrigação" de serem usados no respectivo período, assim, aparentemente, não haveria anormalidade decorrente da sua não aplicação. É assim, por exemplo, que dispõe o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Manual de Perguntas e Respostas sobre o novo FUNDEB (publicado em 16/03/2021), indicando a "faculdade" de aplicação dos respectivos recursos:

"De outro lado, os municípios que do Fundeb arrecadam mais do que a ele contribuem têm vantagem financeira e, nessa hipótese, a Administração recebe todos os impostos retidos por aquele fundo (20%), além de um ganho monetário, o chamado "plus". Nesse contexto, pode-se não utilizar, no ano, 100% do Fundeb, e, ainda assim, atender fielmente ao mínimo constitucional de 25%, lembrando, contudo, da obrigatoriedade de aplicação (Fundeb) no exercício em que lhes forem creditados, **facultada apenas a utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do ano seguinte (art. 25 da Lei nº 14113, de 2020)**". (grifo nosso)

55. O MDF (9ª ed., p. 345 e 356), por outro lado, no que diz respeito à aplicação do superávit originado dos recursos do FUNDEB, segundo as suas metodologias de cálculo, adverte que:

"VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (q) Apresenta o valor não aplicado após ajuste informado no item anterior, deduzido do valor máximo permitido, caso o resultado cálculo seja maior que zero. **Isso indica que o ente não está aplicando todos os recursos do superávit do Fundeb no exercício seguinte, conforme o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, e assim está acumulando superávits de recursos do Fundeb em desacordo com a legislação pertinente**".

#### Complementação da União ao FUNDEB – VAAT

56. Os limites mínimos de 50% e 15%, custeados com recursos da Complementação da União para o FUNDEB (VAAT), foram cumpridos na forma dos arts. 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/2020:

Aplicação mínima de 50% no Ensino Infantil

Discriminação	Valor	%
Receita do VAAT	R\$ 12.042.234,68	100%
Aplicação Mínima Exigida	R\$ 6.021.117,34	50%
Valor Aplicado	R\$ 8.307.153,51	68,98%

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça n.º 10 no e-TCE) e informações extraídas do SIOPE.

Aplicação mínima de 15% em Despesas de Capital

Discriminação	Valor	%
Receita do VAAT	R\$ 12.042.234,68	100%
Aplicação Mínima Exigida	R\$ 1.806.335,20	15%
Valor Aplicado	R\$ 1.994.001,20	16,56%

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça n.º 10 no e-TCE) e informações extraídas do SIOPE.

#### Saúde

57. O município cumpriu com a aplicação mínima de 15% dos impostos e das transferências na saúde, conforme o art. 77, inc. III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e o art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012:

Descrição	Valor	%
Receita-base	R\$ 43.436.406,14	100%
<b>Aplicação Mínima</b>	<b>R\$ 6.515.460,92</b>	<b>15%</b>
Despesa Bruta na Saúde	R\$ 23.648.289,43	54,44%
(-) Deduções	R\$ 13.900.026,80	32%
Transferência de recursos do SUS	R\$ 10.107.858,98	
Rendimentos dos depósitos bancários do SUS	R\$ 153.558,42	
Transferência de recursos da SESAU	R\$ 3.638.609,40	
<b>Valor Aplicado</b>	<b>R\$ 9.748.262,63</b>	<b>22,44%</b>

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e os Programas de Trabalho (peças n.os 6 e 10 no e-TCE).

#### Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo

58. O repasse do duodécimo realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo cumpriu o limite estabelecido no art. 29-A da CF/88:

Descrição	Valor	%
Receita Arrecadada no ano anterior	R\$ 47.719.380,32	100%
Limite Máximo do Repasse	R\$ 3.340.356,62	7%

Valor do Repasse Fixado na LOA	R\$ 2.166.045,00	4,54%
Valor Efetivamente Repassado	R\$ 2.166.048,00	4,54%

Fonte: processo TC-10399/2023 (Contas de Governo do Município de Major Isidoro, referente ao exercício financeiro de 2022), Lei Orçamentária Anual – LOA para 2023 (peça n.º 43 no e-TCE) e o Demonstrativo dos Valores Repassados de Duodécimo (peça n.º 58 no e-TCE).

#### Despesa de Pessoal do Poder Executivo

59. A Diretoria aponta que ficou impossibilitada de realizar a apuração das despesas de pessoal do Poder Executivo em virtude de diversas inconsistências. A primeira delas estaria no valor das Transferências de Emendas Parlamentares e de recursos para os Agentes Comunitários e de Combate às Endemias, em aparente desacordo com as suas conformações constitucionais que, no RREO (peça n.º 21 no e-TCE) possuem, respectivamente, os valores de **R\$ 6.298.725,00** e **R\$ 0,00**, enquanto no Portal da Transparência do Governo Federal são de **R\$ 3.361.439,00** e **R\$ 1.529.856,00**.

60. A segunda parte se refere ao valor da RCL demonstrada no RREO (**R\$ 106.055.358,74**) que diverge da que foi apurada com base nos autos (**R\$ 107.465.812,89**), considerando-se, no cálculo, os montantes das transferências citadas no item anterior.

61. Chamou-nos a atenção que a Diretoria Técnica, apesar de ter indicado a impossibilidade de se apurar as despesas de pessoal, elaborou no seu relatório o cálculo da RCL e dos respectivos gastos com pessoal com base no RGF e nas informações do Portal de Transparência do Governo Federal, embora sem apontar qualquer percentual ou eventual (des)cumprimento do limite em questão.

62. Considerando-se, então, as receitas contabilizadas no Anexo 10 (peça n.º 10 no e-TCE), bem como os valores de transferências informados no Portal de Transparência do Governo Federal, a RCL para o ano de 2023 seria de **R\$ 107.533.552,64**:

Receitas Correntes	R\$ 123.288.718,86
(-) Deduções	R\$ 10.863.871,22
Contribuição ao RPPS	R\$ 2.532.058,32
Rendimentos dos depósitos bancários ligados ao RPPS	R\$ 151.017,67
Compensação financeira entre regimes de previdência	R\$ 35.460,20
Outras Receitas Correntes – RPPS	R\$ 35.553,55
Deduções para a formação do FUNDEB	R\$ 8.109.781,48
Transferência de Emendas Parlamentares (art. 166-A, §1º da CF/88)	R\$ 3.361.439,00
Transferência de Recursos para Agentes Comunitários e de Combate às Endemias (art. 198, §11 da CF/88)	R\$ 1.529.856,00
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 107.533.552,64

63. A nossa apuração da RCL (quadro acima) divergiu da que foi apontada pela Diretoria (**R\$ 107.465.812,89**), pois, ela considerou, para a formação da sua base de cálculo, o valor total das receitas correntes apresentadas no RREO (**R\$ 123.256.401,39** - peça n.º 21 no e-TCE), sendo que este valor estaria divergente do que está contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (**R\$ 123.288.718,86** - peça n.º 10 no e-TCE) - que foi o montante utilizado nos nossos cálculos - e, ainda, por não terem deduzido o montante da rubrica "Outras Receitas Correntes – RPPS" (**R\$ 35.553,55**).

64. A Diretoria considerou o valor da despesa de pessoal do Poder Executivo do RGF acostado nos autos (peça n.º 34 no e-TCE), que totaliza **R\$ 48.708.645,47**. O respectivo montante, sobre a RCL (**R\$ 107.533.552,64**), aparentemente cumpriria o limite máximo de 54% em despesa de pessoal (45,30%), entretanto, verificamos valor diverso no Demonstrativo da Natureza da Despesa por Unidade Orçamentária (peça n.º 05 no e-TCE), conforme segue:

Despesa Bruta (Pessoal e Encargos Sociais)	R\$ 66.472.097,80
(-) Deduções	R\$ 1.630.760,98
Salário Família	R\$ 50.137,08
Sentenças Judiciais	R\$ 80.588,92
Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 10.808,96
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	R\$ 1.489.226,02
<b>TOTAL da Despesa de Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>R\$ 64.841.336,82</b>

65. A despesa de pessoal do Poder Executivo, acima demonstrada, por outro lado, descumpriria o limite máximo de 54% disposto no art. 20, inc. III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 101/00, tendo em vista que alcançou o patamar de 60,30% sobre o valor da RCL, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo de 60% permitido ao ente como um todo (art. 19, inc. III da lei citada).

66. O Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI demonstra que a despesa de pessoal do Poder Executivo já vinha sendo descumprida desde o 1º quadrimestre de 2022 e continuando na maior parte do exercício de 2023:

1º quadrimestre de 2022	– 59,02%
2º quadrimestre de 2022	– 54,39%
3º quadrimestre de 2022	– 61,81%
1º quadrimestre de 2023	– 54,90%
2º quadrimestre de 2023	– 55,31%

3º quadrimestre de 2023 – 51,80%

1º quadrimestre de 2024 – 51,37%

2º quadrimestre de 2024 – 49,69%

3º quadrimestre de 2024 – 45,93%

67. Evidente, então, que os valores contabilizados nos autos e aqueles que foram informados aos demais sistemas de transparência pública estão dissonantes, comprometendo-se a confiabilidade dos registros, maiormente, os contidos na prestação de contas enviada à Corte de Contas estadual, prejudicando, inclusive, a sua atuação constitucional fiscalizatória e em auxílio ao titular do Controle Externo municipal.

#### Dívida Consolidada Líquida

68. A Diretoria, também, ficou impossibilitada de realizar a apuração da dívida consolidada líquida em razão das inúmeras inconsistências anteriormente mencionadas, especialmente em relação da Disponibilidade de Caixa Bruta e a RCL para o ano de 2023.

69. Extraindo-se os valores da prestação de contas, ainda que careçam de comprovação a respeito ou apresentem divergências, haveria o aparente cumprimento do limite afirmado:

Descrição	Valor	%
Dívida Consolidada	R\$ 12.452.985,22	
(-) Deduções	R\$ 39.415.410,34	
Disponibilidade de Caixa	R\$ 38.963.258,97	
(-) Restos a Pagar Processados	R\$ 275.295,42	
(-) Depósitos Restituíveis	R\$ 0,00	
Demais Haveres	R\$ 727.446,79	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL	-R\$ 26.962.425,12	
RCL	R\$ 107.533.552,64	100%
Limite Máximo Permitido – 120% da RCL	R\$ 129.040.263,17	120%
% DCL sobre a RCL	-	-25,07%

70. O limite percentual de 25% da Dívida Consolidada sobre a receita do orçamento também foi cumprido, conforme o art. 182 da Constituição do Estado de Alagoas/89:

Descrição	Valor	%
Receita do Orçamento	R\$ 112.371.615,00	100%
Limite máximo permitido	R\$ 28.092.903,75	25%
Valor da Dívida Consolidada	R\$ 12.452.985,22	11,09%

#### Controle Interno

71. O relatório do Controle Interno foi encaminhado nos autos (peça n.º 48 no e-TCE), contendo 02 laudas, informando apenas as receitas previstas e arrecadadas do ano de 2023, ou seja, não abordou nenhum dos pontos de controle estabelecidos na Instrução Normativa n.º 03/2011 do TCE/AL, conforme, também, apontou a Diretoria e o Ministério Público de Contas.

72. No portal de transparência municipal consta a informação de que o Controle Interno é composto apenas por 01 pessoa, a qual não foi possível identificar o vínculo (se comissionado ou efetivo) com a administração pública local.

73. O Tribunal de Contas, apesar de sua própria normatização a respeito, não a tem aplicado, ainda que esta informe que pelo simples fato de sua inobservância, as contas de governo poderiam ter parecer prévio pela rejeição/reprovação.

#### Portal de Transparência

74. A Diretoria aponta que o município não mantém o respectivo Portal de Transparência atualizado, pois fora constatada a não publicação da LDO, da LOA, das Prestações de Contas junto com o seu Parecer Prévio, da realização de audiências públicas e da execução orçamentária.

75. Verificando-se a existência do portal do município no seguinte endereço <https://www.majorizidoro.net.br/transparencia/>, observou-se, também, que as situações pontuadas pela Diretoria continuam a existir e mais uma vez, a administração deixa de adotar as providências para uma gestão fiscal responsável e transparente como se depreende do disposto no art. 48, §1º, incs. I e II da Lei Complementar n.º 101/00, trazendo consequências perniciosas para o ente, como a possibilidade de suspensão de transferências voluntárias, na forma do seu art. 23, §3º, inc. I, que pode impactar nas políticas públicas do município, como, também para o próprio gestor, conforme, dentre outras, as previstas no art. 73 da lei citada.

76. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, noutra assentada, através do Acórdão n.º 1.460/2018, no processo TC/000328/2018, de relatoria do Conselheiro Joaquim Barros, na sessão da 2ª Câmara do dia 31/08/2018 e publicado no meio oficial daquela Corte em 20/09/2018) entende que:

“1. Embora a Prefeitura em análise disponha de portal eletrônico, a partir da análise deste, a Divisão Técnica constatou que o mesmo é carecedor de informações primárias que devem ser disponibilizadas à sociedade, o que configura manifesto descumprimento ao direito fundamental de acesso às informações e aos arts. 48, 48-A e inciso III do art. 73-B, todos da LRF, Lei n.º 12.527/2011, e Instrução Normativa n.º 03/2015, bem como óbice à transparência das contas públicas.

2. Portanto, a repercussão negativa dos fatos denunciados, no julgamento da

prestação de contas do respectivo órgão, referente ao exercício de 2017, é medida que se impõe”. (grifos nossos)

77. Expostos os achados de auditoria, as análises possíveis diante do contexto generalizado de falta de dados e de informações de prestação obrigatória, somada a ausência de manifestação do gestor que deixou de observar nas contas enviadas vasto rol de normativos, a exemplo, da instrução do TCE de análise das contas de governo, dos arts. 85 e 89 Lei n.º 4320/64, do art. 50 da LRF, das normas do CFC (NBC TSP – Estrutura Conceitual), das Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC's (n.os 04, 06 e 07) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª edição), deixando de apresentar informações contábeis obrigatórias, produzindo demonstrativos financeiros/fiscais com informações não verificáveis, contraditórios, incompletas e, por isso mesmo, não representativas da fidedignidade do patrimônio municipal, que afetaram, assim, a mais importante das tarefas constitucionais a que estão incumbidas as Cortes de Contas e, sem qual, as demais não subsistem, uma vez que das informações geradas – pela fiscalização contábil – dependem, na forma do art. 70 da CF/88, simetricamente, repetida, também, no art. 93 da CE/89.

78. Verifica-se, por derradeiro, que na tramitação processual respectiva houve a participação de servidor não efetivo, em menoscabo ao entendimento posto na ADI/STF n.º 6.655 e, assim, segundo entendemos, os autos deveriam ser redirecionados à Unidade Técnica, para que livre do vício pudesse ter a sua instrução, validamente, concluída.

#### VOTO

Considerando-se os achados e análise das Contas de Governo do gestor do Município de Major Isidoro/AL, apresentamos VOTO para que o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, DECIDA/ DELIBERE:

a) PRELIMINARMENTE, em reencaminhar os autos à Diretoria competente, para que sane o vício de tramitação, observando o disposto na ADI-STF n.º 6.655, a fim de que tenhamos a instrução processual validamente concluída na forma da Lei Orgânica da Corte;

b) Superada a preliminar, EMITIR Parecer Prévio nas contas de THEOBALDO CAVALCANTI NETO, prefeito do município de Major Isidoro/AL, exercício financeiro de 2023, recomendando ao Poder Legislativo local que o seu julgamento se dê pela IRREGULARIDADE/REJEIÇÃO, em atenção, dentre outros, aos arts. 71, inc. I c/c o 75 da Constituição Federal de 1988; art. 97, inc. I da Constituição Estadual de 1989, bem como, ao art. 1º, inc. I da Lei Estadual n.º 8.790/2022, em virtude das seguintes situações, ressalvados os demais apontamentos feitos pela Diretoria Técnica da Corte de Contas:

Não envio dos anexos do PPA, dentre outros, especialmente, o Anexo de Programas de Governo (item 09);

Não atualização da receita estimada no Balanço Orçamentário, conforme obriga o MCASP (item 21);

Ausência de Extratos Bancários que comprovassem o saldo de R\$ 37.484.715,53 (item 29);

Ausência de documentos comprobatórios/informações acerca da redução, no valor de R\$ 109.141.559,29, na rubrica “Provisões a Longo Prazo” do Balanço Patrimonial (item 32);

Aumento do Ativo Imobilizado, no valor de R\$ 7.905.513,37, sem as respectivas comprovações/justificativas (item 32);

Ausência generalizada de Notas Explicativas como integrantes das Demonstrações Contábeis/Financeiras/Fiscais (a exemplo dos itens 32, 35 e 40);

Descumprimento do limite constitucional mínimo de 25% na Educação (itens 41 ao 47);

Prejuízo ao Controle Externo quanto à fiscalização contábil de competência do TCE/AL em decorrência de valores “inconsistentes” registrados na prestação de contas, gerando demonstrativos financeiros/fiscais em descompasso com a legislação aplicável e que não retratam a patrimônio público municipal de modo fidedigno (a exemplo dos itens 21, 26, 40, 58, 59 e 66);

Portal de Transparência em descompasso com a Lei de Responsabilidade Fiscal (item 73);

c) ENCAMINHAR a cópia do Parecer Prévio ao gestor, informando-lhe, inclusive, da possibilidade recursal;

d) REMETER, após esgotado o prazo para manifestação, a cópia do Parecer Prévio ao Poder Legislativo local, informando-nos do resultado, quando do seu julgamento, conforme o disposto no art. 160 do Regimento Interno;

e) PUBLICIZAR o Parecer Prévio.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

## Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:



EM 18/09/2025

DESPACHO: DES-CARAB-1525/2025

Processo: TC/1.007187/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: EDUARDO GONCALVES NETO, EDUARDO GONCALVES NETO, THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO, PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1529/2025

Processo: TC/34.015092/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIA

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as eventuais medidas de sua competência, atentando-se ao pedido liminar requerido, na forma do art. 111 da Lei Estadual n. 8.790/2022, assim como, às normas regimentais e ao fato de que, realizada consulta ao sítio eletrônico <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-comp ra?compra=92599805901752025>, no dia 18/09/2025, termos a informação que o certamente aguarda "reabertura do julgamento/habilitação".

DESPACHO: DES-CARAB-1528/2025

Processo: TC/012225/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, tendo em vista que não pertencem à relatoria deste, considerando-se o disposto no ANEXO 1, fls. 5 e 6 e ANEXO 2, fl. 51.

DESPACHO: DES-CARAB-1526/2025

Processo: TC/34.005989/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: SEND PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, José Thyago Alves Cru

Remeta-se ao Setor do Arquivo da Corte de Contas, de ordem, em atenção ao comando do item 20.1, parte final, da Decisão Monocrática n. 328/2025 - GCAB (doc. 16 e-TCE).

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

## Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 02 DE SETEMBRO DE 2025, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

ACÓRDÃO ACOUPLE-CRSC-93/2025

PROCESSO: TC-34.013734/2023

UNIDADE: Município de Limoeiro de Anadia, Município de Teotônio Vilela e Secretaria de Estado da Educação.

GESTORES: Sra. Roseane Ferreira Vasconcelos, Secretária de Estado da Educação; Sr. James Marlan Ferreira Barbosa, Prefeito de Limoeiro de Anadia; e Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, Prefeito de Teotônio Vilela.

ASSUNTO: Representação

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. VÍNCULOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA E PREFEITURA DE TEOTÔNIO VILELA. INDEFERIR PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOMENDAR AOS GESTORES E AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO ADOÇÃO DE DECLARAÇÃO EXPRESSA QUANTO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS. APLICAR MULTA. ENCAMINHAR AO FUNCONTAS. ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CIENTIFICAR AS UNIDADES TÉCNICAS DO TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – INDEFERIR** o pedido de ressarcimento ao erário, uma vez que restou demonstrado que os serviços foram efetivamente prestados;

**II – RECOMENDAR** ao gestor e ao controle interno dos entes jurisdicionados a adoção de declaração expressa, firmada por cada servidor, atestando a inexistência de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do art.

37, inciso XVI, da Constituição Federal, como medida preventiva de responsabilização futura;

**III – ULTIMADAS as PROVIDÊNCIAS**, arquivem-se os autos em decorrência da perda do objeto;

**IV – APLICAR** multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à Sra. Roseane Ferreira Vasconcelos, Secretária de Estado da Educação de Alagoas, pelo descumprimento do art. 143 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. **Ato contínuo, determino a abertura de procedimento de Auto de Infração**, nos termos do art. 113 da LOTCE-AL, ao passo de alertar o responsável de que o não pagamento da multa no prazo fixado, ensejará sua majoração no importe de 100% (cem por cento) na forma prescrita no art. 143, §5º e §6º, III, da Lei Estadual nº 8.790/22.

**V – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE-AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE-AL.

## DOS ENCAMINHAMENTOS:

**I – ENCAMINHAR AO FUNCONTAS** a presente determinação, a fim de que seja elaborada a minuta do Auto de Infração, nos termos do item IV da conclusão desta decisão.

**II – ENCAMINHAR** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, em atenção às suas atribuições institucionais previstas nos incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis;

**III – CIENTIFICAR**, por meio de ofício, as Unidades Técnicas do Tribunal (DCT e DIMOP), encaminhando a peça inaugural e esta decisão, para que possam avaliar, de forma articulada, a relevância do dado a subsidiar eventual atuação da Corte no exercício de suas auditorias governamentais.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – Em substituição ao Cons. Otávio Lessa

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

## Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 10/09/2025

Processo: TC/9.31.003110/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 13/2/2025;

Considerando que o Ministério Público de Contas declinou do prazo recursal;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/9.31.003272/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 13/2/2025;

Considerando que o Ministério Público de Contas declinou do prazo recursal;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/9.31.003212/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO





do TCE/AL do dia 13/2/2025;

Considerando que o Ministério Público de Contas declinou do prazo recursal;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 11/09/2025**

<b>Processo:</b> TC/9.31.003042/2021
<b>Assunto:</b> ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
<b>Interessado:</b> REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

<b>Processo:</b> TC/9.31.014582/2022
<b>Assunto:</b> ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
<b>Interessado:</b> JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

<b>Processo:</b> TC/9.31.002022/2022
<b>Assunto:</b> ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
<b>Interessado:</b> JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

<b>Processo:</b> TC/9.31.016010/2022
<b>Assunto:</b> ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
<b>Interessado:</b> JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

<b>Processo:</b> TC/9.31.002330/2022
<b>Assunto:</b> ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
<b>Interessado:</b> JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

<b>Processo:</b> TC/9.31.000172/2022
<b>Assunto:</b> ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
<b>Interessado:</b> JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

<b>Processo:</b> TC/9.31.000270/2022
<b>Assunto:</b> ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
<b>Interessado:</b> JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 17/09/2025**

<b>Processo:</b> TC/34.015027/2025
<b>Assunto:</b> REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)
<b>Interessado:</b> MINISTÉRIO DA FAZENDA, PREFEITURA MUNICIPAL-Flaxeiros

De ordem, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação conclusiva.

<b>Processo:</b> TC/012225/2014
<b>Assunto:</b> LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional III - biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da

Presidência desta Corte de Contas.

**Luciano José Gama de Luna**

Responsável pela resenha

**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**

**Decisão Monocrática**

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:**

<b>Processo:</b>	TC/7.12.010354/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessada:</b>	Gileuda Pinheiro Rodrigues
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Gileuda Pinheiro Rodrigues, na qualidade de esposa do ex-segurado Jalves Rodrigues Alves, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5373/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 17 de setembro de 2025.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de pensão à Gileuda Pinheiro Rodrigues, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 31 de maio de 2021, do Diretor-Presidente da Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 4 de junho de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 18 de setembro de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/12.021720/2024
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Sérgio Silva de Carvalho
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Sérgio Silva de Carvalho, ocupante do cargo de auditor fiscal da receita estadual, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 3923/2025/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 10 de setembro de 2025.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Sérgio Silva de Carvalho, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, consubstanciado no Decreto nº 96.775, de 18 de abril de 2024, retificado pelo Decreto nº 99.864, de 1º de novembro de 2024, do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 4 de novembro de 2024, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 18 de setembro de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/6.12.015810/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Lagoa da Canoa/AL - LAGOAPREV
<b>Interessada:</b>	Maria da Conceição Oliveira Silva Amaral
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria da Conceição Oliveira Silva Amaral, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 13.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 1633/2025/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 22 de julho de 2025.

**É o relatório.****Passo a decidir.**

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria da Conceição Oliveira Silva Amaral, servidora da Secretaria de Educação do Município de Lagoa da Canoa/AL, consubstanciado no Decreto nº 2.335/16, de 17 de fevereiro de 2016, retificado pelo Decreto nº 3.119/2019, de 9 de maio de 2019, da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL à época, em conjunto com Secretário de Administração, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 27 de junho de 2019, peça 13.

Publique-se.

Maceió, 18 de setembro de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.012881/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas/AL - IMPREC
<b>Interessado:</b>	Geraldo Sérgio Pinto de Góes
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Geraldo Sérgio Pinto de Góes, ocupante do cargo de agente administrativo, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 19.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6MPMC-2552/2025/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 21 de julho de 2025.

**É o relatório.****Passo a decidir.**

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Geraldo Sérgio Pinto de Góes, servidor da Prefeitura Municipal de Cacimbinhas/AL, consubstanciado na Portaria IMPREC nº 01/2021, de 1º de março de 2021, do Prefeito Municipal de Cacimbinhas/AL à época, em conjunto com Diretora-Administrativa do Instituto de Previdência Municipal - IMPREC, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 3 de março de 2021, peças 19 e 20.

Publique-se.

Maceió, 18 de setembro de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/9.12.012012/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras-AL - POÇOPREV
<b>Interessada:</b>	Maria de Lourdes Teixeira da Silva
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria de Lourdes Teixeira da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6MPMC-3910/2025/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 24.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 12 de setembro de 2025.

**É o relatório.****Passo a decidir.**

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria de Lourdes Teixeira da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Poço das Trincheiras/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, consubstanciado na Portaria nº 0112-002/2020 de 1º de dezembro de 2020, do Prefeito Municipal à época, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 2 de dezembro de 2020, peça 16.

Publique-se.

Maceió, 18 de setembro de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 18 setembro de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

## FUNCONTAS

## Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.003896/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**

## CITAÇÃO Nº 225/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). MARIA AUXILIADORA DA SILVA**, na qualidade de (ex) gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOAQUIM GOMES**, sobre a instauração do Processo TC/10.003896/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de agosto de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da **Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020**, c/c o art. 200, inc. IV, do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br), no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **YO050608624BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 308/2025**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.003896/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió-AL, 18 de Setembro de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.00041/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). JOCIVAL DIONISIO BARBOSA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**

## CITAÇÃO Nº 224/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). JOCIVAL DIONISIO BARBOSA**, na qualidade de (ex) gestor(a) do (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLIVENÇA**, sobre a instauração do Processo TC/10.00041/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da INTEMPESTIVIDADE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de Fevereiro de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da **Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020**, c/c o art. 200, inc. IV, do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br), no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **YO051629400BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 767/2024**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.00041/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió-AL, 18 de Setembro de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.008308/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). IZABELLE MONTEIRO ALCANTARA PEREIRA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**

## CITAÇÃO Nº 222/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). IZABELLE MONTEIRO ALCANTARA PEREIRA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEOTÔNIO VILELA**, sobre a instauração do Processo TC/10.008308/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de OUTUBRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da **Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020**, c/c o art. 200, inc. IV, do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br), no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **YO053198384BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 464/2025**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.008308/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió-AL, 18 de Setembro de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.009737/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDIA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**

## CITAÇÃO Nº 223/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDIA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACABUÇU**, sobre a instauração do Processo TC/10.009737/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da INTEMPESTIVIDADE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de NOVEMBRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.



Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0048638361BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 593/2025

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.009737/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**  
Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**  
Responsável pela Resenha

Maceió-AL, 18 de Setembro de 2025

## Ministério Público de Contas

### 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 4123/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 017665/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4124/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 017663/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4125/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 010325/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4126/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 007584/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Inhapi

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a

incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4129/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 001332/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4131/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 000747/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4146/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 003503/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4132/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 003427/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Água de Branca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4138/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 003475/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4140/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 006400/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4141/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 003476/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

<p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N. 4142/2025/2ªPC/PBN</p> <p>Processo TCE/AL n. 001708/2012</p> <p>Interessado: Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N. 4143/2025/2ªPC/PBN</p> <p>Processo TCE/AL n. 012881/2011</p> <p>Interessado: Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N. 4144/2025/2ªPC/PBN</p> <p>Processo TCE/AL n. 012719/2011</p> <p>Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N. 4145/2025/2ªPC/PBN</p> <p>Processo TCE/AL n. 003486/2019</p> <p>Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER n.4154/2025/2ª PC/PB</p> <p>Processo TCE/AL n.5385/2019</p> <p>Interessado : Câmara Municipal de Delmiro Gouveia</p> <p>Assunto : Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe : CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a prescrição.</p> <p>(...)</p> <p>3. Arquivem-se os autos.</p> <p>PARECER N. 4127/2025/2ªPC/PBN</p> <p>Processo TCE/AL n. 018965/2013</p> <p>Interessado: Prefeitura Municipal de Inhapi</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N. 4130/2025/2ªPC/PBN</p> <p>Processo TCE/AL n. 000746/2019</p> <p>Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras</p>	<p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N. 4133/2025/2ªPC/PBN</p> <p>Processo TCE/AL n. 008942/2014</p> <p>Interessado: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N. 4134/2025/2ªPC/PBN</p> <p>Processo TCE/AL n. 003492/2019</p> <p>Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N. 4135/2025/2ªPC/PBN</p> <p>Processo TCE/AL n. 003493/2019</p> <p>Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N. 4136/2025/2ªPC/PBN</p> <p>Processo TCE/AL n. 003483/2019</p> <p>Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N. 4137/2025/2ªPC/PBN</p> <p>Processo TCE/AL n. 003508/2019</p> <p>Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N. 4115/2025/2ªPC/PBN</p> <p>Processo TCE/AL n. 015083/2013 (Anexos: Anexos TC n. 7324/2013, TC n. 12240/2013, TC n. 11319/2013 e TC n. 1805/2014)</p> <p>Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p>
--	---



PARECER N. 4116/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 015227/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4117/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 002730/2014 (Anexo: 18169/2017)

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4118/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 002886/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Ouro Branco

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4119/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 000928/2013

Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4120/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 010972/2013

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4121/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 011101/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4122/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 002801/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a

incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.

**PEDRO BARBOSA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-6PMPC-3073/2025/SM

Processo: TC/013579/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: Nubia Maria de Lima

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSUFICIENTE. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO.

SÚMULA 01 TCE/AL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PAR-6PMPC-5389/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/008043/2019

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: Márcio Fidelson Menezes Gomes

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSUFICIENTE. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO. SÚMULA 01 TCE/AL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Maceió-AL, 18 de setembro de 2025

Maria Clara Moura

Assessora na 4ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.5222/2025/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n.17260/2018

Interessada: Francina Ferreira Cavalcante

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões - Por Idade

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a).

(...)

3. Arquivem-se os autos.

PARECER n.5458/2025/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13280/2018

Interessada: Darilene Firmiano Nicácio

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. Compulsando os autos, verifico que consta, inicialmente, parecer do Ministério Público de Contas pela realização de diligência ao órgão de origem para retificação do



ato de aposentação.

3. Antes de devidamente concluída a diligência realizada, tendo em vista que acostado aos autos documentos referentes a beneficiário distinto do presente processo, os autos

retornaram ao parquet de contas que, desta vez, entendeu pelo registro tácito do ato, uma vez que passados mais de 05 anos de seu ingresso.

4. Posteriormente à manifestação do Parquet de Contas, a Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros reenviou os autos ao MPC justificando que o primeiro parecer exarado pelo MPC trata de beneficiários distintos.

5. Ocorre que o Parecer a que faz referência o despacho acima foi substituído pelo PARECER N. 4016/2025/6ºPC/PBN, o qual trata unicamente da situação jurídica da interessada Darilene Firmiano Nicácio; de modo que não há o que se retificar no presente.

6. Isto posto, requer a remessa dos presentes ao Conselheiro(a) Relator(a) para providências de sua alçada.

PARECER n.5457/2025/6º PC/PB

Processo TCE/AL n.1422/2015

Interessado : José Soares da Silva

Assunto : Aplicação de Multa

Órgão Ministerial : 6ª Procuradoria de Contas

Classe : DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que determinou o arquivamento do feito.

(...)

3. Arquivem-se os autos.

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.

**PEDRO BARBOSA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha